SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005627-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sonia Aparecida Perea
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SONIA APARECIDA PEREA ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS alegando que em 22/02/2013 foi vítima do alagamento que ocorreu em razão da forte chuva enquanto trafegava no cruzamento das avenidas Francisco Pereira Lopes e Comendador Alfredo Maffei. Que o alagamento se deu por omissão do município. Que estava com o seu carro que foi invadido pela água e ficou inteiramente danificado. Informou que promoveu ação de reparação por danos materiais a qual foi sentenciada favoravelmente à autora condenando o réu a indenizar os danos materiais no importe de R\$7.806,00, mas que até a presente data não pagou a condenação. Que na presente ação busca reparação por dano moral. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 34).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/61) aduzindo que a omissão do réu diria respeito à expansão do sistema de capitação pluvial tratando-se de responsabilidade subjetiva e não objetiva. Que o fato tratou-se de caso fortuito e/ou força maior decorrente de imprevisão da natureza. Alega que pelo nível de inundação, a enchente não ocorreu por falha e omissões do município. Que não houve comprovação de qualquer dano emocional ou psíquico sofrido pela autora. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A regra constitucional do art. 37, §6º, da CF, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, consagrando a chamada teoria do risco.

A responsabilidade objetiva do Estado deriva dos "danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros", o que sinaliza apenas as condutas positivas praticadas pelos agentes do Estado.

No presente caso, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade

subjetiva do Estado.

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do funcionou funcionou, Estado serviço não tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

A responsabilidade do Município do réu para ressarcir os danos materiais à autora decorrente da enchente sofridos foi reconhecida na r. sentença proferida nos autos 4000349-32.2013.8.26.0566 que tramitou por este juízo, de modo que restaram caracterizados o ilícito omissivo e o nexo causal.

Embora tal reconhecimento de responsabilidade, a autora não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. Vejamos.

Nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor. A indenização, assim, procura ressarcir essa dor suportada pela pessoa, muito embora seja o dano de difícil liquidação.

Contudo, a lei não protege as suscetibilidades de cada indivíduo, sob pena do instituto do dano moral tornar-se um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima.

Com a previsão do artigo 5º, inciso X, da CF, a indenização por danos de aspecto moral é palco de infindáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema.

Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável e que deve ser reforçada.

Curiosamente, tem-se a impressão de que, após o advento da Constituição de 1988, os jurisdicionados tornaram-se psicologicamente mais sensíveis aos contratempos inerentes à vida social, e fazendo ouvidos moucos à sábia lição de LEON TOLSTOI, para quem: "Eterno equívoco de quantos julgam a felicidade a satisfação de todos os desejos".

Passou-se a pleitear ofensa à honra com frequência infinitamente superior à de outrora, muito embora a previsão da indenização por danos morais já estivesse consagrada legal e doutrinariamente há tempos.

As alegações vagas e genéricas na inicial de que a autora sentiu insegurança, medo e desespero na data dos fatos não são suficientes para a concessão de indenização a esse título.

O que a autora passou não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, cuidando-se apenas de adversidade, não fazendo jus a autora à indenização por danos morais.

Ademais, a autora conseguiu abandonar o veículo e se proteger da inundação (fl. 03).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, ressalvadas as benesses da Lei nº 1.060/50. P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA